

Processo: 1088938
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf
Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco
Exercícios: 2017 a 2019
Partes: Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2019; José Armando de Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2019 e Miguel Paulo Souza Filho
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/11/2023

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE A PROCESSOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. ARQUIVAMENTO.

A apresentação de justificativa para a impossibilidade de cumprimento da determinação emitida por esta Corte em julgamento anterior enseja a extinção do feito e, por conseguinte, o seu arquivamento, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a impossibilidade física para a concretização da determinação emitida pela Primeira Câmara deste Tribunal em sessão do dia 8/2/2022;
- II) determinar a intimação das partes por via postal e pelo DOC, e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 14/11/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – Dcem, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco – Iprensaf, durante o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

A Primeira Câmara, em sessão do dia 8/2/2022, julgou irregulares os achados da auditoria referentes à ausência de banco de dados com registros individualizados e atualizados dos segurados, contrariando a legislação municipal e federal, e às pendências no envio da documentação ao TCEMG e divergências entre os sistemas Fiscap e CAPMG, impossibilitando a apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadorias e pensões dos segurados, sem aplicação de multa, conforme item I. Além disso, no item II, emitiu algumas determinações ao atual diretor executivo do Iprensaf e, ainda, determinou ao atual prefeito de São Francisco que encaminhasse ao referido Instituto de Previdência a documentação pertinente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados pendentes de regularização, nos termos do item III, à peça n. 78.

Foi certificado, à peça n. 84, que o acórdão transitou em julgado no dia 8/4/2022.

Em relatório à peça n. 98, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios – CAM, após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo diretor do Iprensaf, Sr. José Armando de Oliveira, entendeu que foram cumpridas todas as determinações dispostas no item II do acórdão. No entanto, quanto à determinação do item III, não houve comprovação de seu implemento por parte do atual prefeito de São Francisco, Sr. Miguel Paulo Souza Filho.

Diante de tal constatação, determinei a renovação da intimação do aludido gestor, na forma prevista no art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno, mas desta vez por aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a este Tribunal o encaminhamento ao Iprensaf da documentação explicitada no item III do acórdão à peça n. 78, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Contudo, embora intimado pessoalmente, o responsável novamente não se manifestou, consoante se verifica do termo de juntada de AR, à peça n. 102, seguido da certidão de não manifestação, à peça n. 103.

Em sessão do dia 22/11/2022, a Primeira Câmara, no acórdão à peça n. 106, aplicou multa ao Sr. Miguel Paulo Souza Filho no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do descumprimento da decisão proferida na sessão de 8/2/2022, e determinou a renovação da intimação do prefeito de tal municipalidade, por via postal, com ARMP, e por meio de publicação no DOC, para que encaminhasse ao Iprensaf a documentação pertinente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados relacionados à peça n. 21 dos autos, pendentes de regularização, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 321 do Regimento Interno, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo-o, ainda, de que a persistência no descumprimento da determinação poderia caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

O responsável foi pessoalmente intimado do acórdão, conforme ARMP à peça n. 111. Ainda, foi certificado, à peça n. 112, que o acórdão transitou em julgado no dia 10/3/2023.

A Coordenadoria de Pós-Deliberação informou, à peça n. 115, que não foi registrada documentação relativa aos autos, encaminhada pelo Sr. Miguel Paulo Souza Filho, em face da deliberação à peça n. 106, embora intimado.

À peça n. 116, considerando que a deliberação à peça n. 106 não dispôs expressamente sobre a necessidade de o responsável comprovar, perante este Tribunal, o encaminhamento da documentação ao Iprensaf, determinei a intimação, por ARMP, do gestor municipal, bem como do referido Instituto de Previdência, na figura de seu presidente, para atestar o envio da documentação explicitada no item III do acórdão.

Os responsáveis se manifestaram às peças n. 121 a 123. Após, os autos foram encaminhados à CAM para análise.

A referida Coordenadoria, à peça n. 126, entendeu que as razões apresentadas pelo prefeito, justificando o não encaminhamento dos documentos ao Iprensaf, para a complementação dos processos de aposentadoria e pensões dos segurados, são pertinentes, considerando a alegação de que os documentos não foram encontrados, tendo em vista que vários procedimentos se referem a datas muito pretéritas, quando tais atos administrativos não se faziam revestir pelas formalidades procedimentais, além da alegação de prejuízos a parte do acervo municipal decorrente de intempéries da natureza. Assim, concluiu que as justificativas apresentadas para o não cumprimento da determinação do item III do acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 22/11/2022, à peça n. 106, são razoáveis e podem ser acolhidas.

Por sua vez, no parecer à peça n. 129, o Ministério Público de Contas corroborou a análise da Unidade Técnica e opinou pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Primeira Câmara, em sessão do dia 8/2/2022, julgou irregulares os achados da auditoria referentes à ausência de banco de dados com registros individualizados e atualizados dos segurados, contrariando a legislação municipal e federal, e às pendências no envio da documentação ao TCEMG e divergências entre os sistemas Fiscaf e CAPMG, impossibilitando a apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadorias e pensões dos segurados, sem aplicação de multa.

Dentre os apontamentos analisados, a equipe de auditoria indicou que os números de aposentados e pensionistas do Iprensaf registrados no CAPMG não coincidem com os processos encaminhados para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões no Fiscaf.

Diante dos esclarecimentos dos responsáveis, que afirmaram que a documentação se encontra sob responsabilidade da Prefeitura, determinei, naquela oportunidade, ao atual prefeito de São Francisco que encaminhasse ao referido Instituto de Previdência a documentação pertinente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados pendentes de regularização, conforme item III, à peça n. 78.

Contudo, o Sr. Miguel Paulo Souza Filho, prefeito de São Francisco, não cumpriu a referida determinação, acarretando a aplicação de multa pela Primeira Câmara, em 22/11/2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à peça n. 106.

Posteriormente, determinei novamente a intimação do responsável e do Iprensaf, na figura de seu presidente, à peça n. 116.

Após a intimação, o Sr. José Armando de Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, se manifestou à peça n. 122 e informou que no dia 4/4/2023 se reuniu com representantes do governo municipal para discutir o tema tratado e solicitaram providências no atendimento da demanda solicitada. Dessa forma, esclareceu que o município de São Francisco não encaminhou ao Instituto a documentação pertinente aos processos de aposentadorias e pensões dos 25 segurados relacionados à peça n. 21 dos autos.

O Sr. Miguel Paulo de Souza Filho, prefeito de São Francisco, à peça n. 123, por meio do Ofício n. 31/2023, fez o seguinte comunicado a este Tribunal, conforme sintetizado pela Unidade Técnica:

Ciente da responsabilidade continuada da administração pública, independente de gestor, como Chefe do Executivo Municipal determinei intensa busca nos acervos documentais desta Prefeitura, com o propósito localizar e encaminhar a este Instituto Previdenciário a documentação dos segurados/pensionistas relacionados, todavia, todas as tentativas foram frustradas, conforme se demonstra a seguir.

Inicialmente ao proceder a busca nos acervos ativos junto ao Setor de Pessoal se apurou que somente há registro dos assentos mais recentes, dos últimos 10 anos, naquela repartição.

Ao direcionar a busca para os arquivos obsoletos (arquivo morto) se apurou que o local de guarda é apartado da sede da Prefeitura, onde está situado o Parque de Exposições do Município. Este local fica situado na via de acesso ao Município, afastado da área central. No mês de fevereiro de 2019, conforme se depreende pelo Boletim de Ocorrência anexo, parte daquele parque, inclusive onde ficavam custodiados diversos documentos, foi alvo de incêndio que, apesar de debelado, implicou na perda de parte considerável do acervo documental.

Assomando ao episódio citado, que remonta à passado recente, restou ainda apurado que no ano de 1979 este Município foi atingido por enchente que teve repercussão nacional diante de sua magnitude. Esta enchente elevou o nível do Rio São Francisco, que margeia a sede deste Município acima de 11 metros de altura e inundou toda a área urbana e vilarejos do Município, inclusive a sede da Prefeitura que se situava na área central. Perdurando por vários meses, com o retorno das águas para o leito usual, restaram os prejuízos materiais para toda a população, bem como para todo o acervo documental sob a custódia da administração.

Como se não bastassem os comprometimentos dos eventos naturais e imprevistos mencionados, ainda durante a busca se apurou também que muitos daqueles procedimentos de aposentadorias e pensões se referem a datas muito pretéritas, quando muitos dos atos administrativos praticados no âmbito da administração municipal não se faziam revestir pelas formalidades procedimentais como as atuais. A precariedade de instalações e de materiais, assomada à exígua capacitação de gestores e servidores, muitos desses ingressados no serviço público por ato precário, comprometeram sobremaneira a forma esboçada do registro de pessoal. Convém ressaltar que tal prática, apesar de atualmente ser reprovável, não era ilegal, pois a legislação vigente, inclusive as de cunho previdenciário, eram absolutamente incipientes. Com o decorrer do tempo, começou a haver alterações no arcabouço jurídico, administrativo e previdenciário, onde se adotam e exigem procedimentos balizados em normas específicas que vinculam toda a Administração Pública, o que não ocorria há cinquenta ou sessenta anos.

Por tais fatos e circunstâncias, apesar de todo o esforço e porfiada busca pelo acervo documental referenciado, não foi possível complementar nenhum documento, além dos já enviados, para a complementação dos processos de aposentadoria e pensões dos seguintes segurados:

- Apolinário Leal Monteiro,

- Astrogildo Rodrigues Cordeiro,
- Carlito Gonçalves de Brito,
- Ciríaca Pereira dos Reis,
- Evilácio de Almeida,
- Expedito Santos Souza,
- Félix Canabrava,
- Geracino de Almeida,
- Gildete Cunha Rocha,
- Gildete de Almeida,
- João José de Brito,
- Joaquim Caetano,
- José Afonso dos Santos Almeida,
- José Antonio Ferreira Lima,
- José Ferreira da Silva,
- José Ferreira de Souza,
- José Nunes de Souza,
- Kênnia do Socorro Manart Magalhães de Oliveira,
- Manoel Alves de Oliveira,
- Mauro Lúcio Caetano de Souza,
- Raimundo Reginaldo de Almeida,
- José Thomaz Leite,
- Walter Alves de Lima,
- José Oliva Costa.

A Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, à peça n. 126, realizou a seguinte análise:

Esta Unidade Técnica entende que as razões apresentadas pelo Prefeito Municipal, justificando o não encaminhamento dos documentos ao IPREMSAF, para a complementação dos processos de aposentadoria e pensões dos segurados, peça 121, são pertinentes, considerando a alegação de que os mesmos não foram encontrados, tendo em vista que muitos daqueles procedimentos se referem a datas muito pretéritas, quando muitos dos atos administrativos praticados no âmbito da administração municipal não se faziam revestir pelas formalidades procedimentais como as atuais, considerando, ainda, a alegação de que houve prejuízos a parte do acervo municipal decorrente de intempéries da natureza.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 129, entendeu que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual, com fundamento no estudo técnico conclusivo, opinou pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Compulsando os autos, especialmente o ofício à peça n. 123 encaminhado pelo Sr. Miguel Paulo de Souza Filho, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para abonar o gestor da necessidade de cumprimento integral da determinação, tendo em vista a impossibilidade física para a concretização da decisão, devido às intempéries naturais, bem

como em razão do tempo decorrido¹. Além disso, embora a ausência dos documentos não seja favorável ao interesse público, não há indícios de prejuízos relevantes ao Município ou de má-fé do gestor em prestar às referidas informações.

Diante do exposto, em consonância com a análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, entendo que o processo deve ser extinto e arquivado, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade física para a concretização da determinação emitida pela Primeira Câmara, em sessão do dia 8/2/2022, proponho que o feito seja extinto e, por conseguinte, arquivado, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se os responsáveis por via postal e pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

ms/tp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹ No acórdão à peça n. 78, foi informado que o Iprensaf foi criado em 2001, por meio da Lei n. 2009/2001. Ainda, o Sr. José Armando Oliveira, diretor executivo do Iprensaf, à peça n. 28, indicou que há grande dificuldade prestar as informações, pois se referem a anos anteriores à existência do Iprensaf e do Fiscap. Assim, percebe-se que a documentação objeto da determinação possui, no mínimo, 22 anos, o que respalda as alegações do gestor.